



Ministério da Educação  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte  
CAMPUS NATAL - CENTRAL

Avenida Senador Salgado Filho, 1559, Tirol, 1559, 240810205, NATAL / RN, CEP 59015-000

Fone: (84) 4005-9837, (84) 4005-9838, (84) 4005-9833

PARECER Nº 3/2024 -  
COCOMP/DIAD/DG/CNAT/RE/IFRN

16 de janeiro de 2024

Senhor Pregoeiro,

1. Após a análise da planilha de custos apresentada pela empresa RM SERVICES – SERVIÇOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO S/U LTDA (CNPJ: 20.403.199/0001-06), relativa ao pregão nº 02/2023 do Campus Natal-Central do IFRN, vimos informar as inconsistências encontradas nesta:

Análise para o posto de Motorista tradicional (item 1 do pregão):

**Ponto 1 (planilha de custos do motorista tradicional - item 1 do pregão)**

**Parte da Planilha de Custos:** Submódulo 2.1 – 13º (DECIMO TERCEIRO) SALARIO E ADICIONAL DE FERIAS

**Situação:** Para o item "Férias e Adicional de Férias" a empresa cotou percentual divergente da planilha da licitação.

**Consideração:** A empresa deveria verificar a memória de cálculo que está disponível na "Planilha de custos – Direção veicular (para os licitantes)" na aba "MemCálctRad\_percentuaisPCFP" e realizar os ajustes necessários. É importante ressaltar que a empresa inicialmente, na planilha de custos anexada em 04/01/2024, a empresa utilizou o percentual de "12,10 %" para o item "Férias e Adicional de Férias", adequado a memória de cálculo presente na planilha de custos disponível para o licitante. Entretanto, houve uma modificação para "2,78 %" na planilha de custos apresentada em 11/01/2023, sem a devida apresentação de memória de cálculo, documentos comprobatórios ou qualquer justificativa. Posteriormente, em 15/01/2023, a empresa efetuou uma nova alteração, desta vez para o percentual de "3,02 %", também sem a devida exposição de memória de cálculo, documentos comprobatórios ou justificativa. Ressaltamos que houve uma solicitação nos pareceres e no chat que as alterações deveriam ser justificadas com memórias de cálculo e/ou documentos comprobatórios, fato que não ocorreu.

**Fundamentação para a consideração:** O percentual inserido na planilha da licitação está estabelecido na tabela "Reserva mensal para pagamento de encargos trabalhistas", conforme Anexo XII da IN 5/2017-SEGES/MP (Conta-depósito vinculada). O órgão que adota a conta vinculada é obrigado a reter 12,10% de férias e adicional de férias por força da IN 5/2017 em seu anexo XII. O custo relativo às férias corresponde a 9,08% e o do adicional de férias a 3,02%.

O item "Férias e Adicional de Férias" é a nomenclatura correta para o item do "Submódulo 2.1 – 13º (DECIMO TERCEIRO) SALARIO E ADICIONAL DE FÉRIAS", conforme consta na planilha de custos das "11. Orientações gerais para planilha de custos e formação de preços", disponível no link: <https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/orientacoes-e-procedimentos/11-orientacoes-gerais-para-planilha-de-custos-e-formacao-de-precos> .

**Situação do ponto:** Foi solicitado o ajuste na planilha de custos, no PARECER Nº 1/2024 - COCOMP/DIAD/DG/CNAT/RE/IFRN, datado de 09 de janeiro de 2024 e no PARECER Nº 2/2024 - COCOMP/DIAD/DG/CNAT/RE/IFRN, datado de 11 de janeiro de 2024, porém não foi ajustado e nem foi justificado a sua permanência.

**Ponto 2 (planilha de custos do motorista tradicional - item 1 do pregão)**

**Parte da Planilha de Custos:** Submódulo 2.1 – 13º (DECIMO TERCEIRO) SALARIO E ADICIONAL DE FERIAS

**Situação:** A empresa adicionou percentual ao item "INCIDENCIA DO MOD. 2.2 SOB O MOD. 2.1" após o envio de duas planilhas (anexadas nas datas de 04/01 e 11/01) não contendo percentual para este item.

**Consideração:** A empresa adicionou esta incidência que não consta nem na “Planilha de custos – Direção veicular (para os licitantes)” e na planilha de custos das “11. Orientações gerais para planilha de custos e formação de preços”, disponível no link: <https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/orientacoes-e-procedimentos/11-orientacoes-gerais-para-planilha-de-custos-e-formacao-de-precos> . A empresa adicionou o percentual deste item sem apresentar nenhuma justificativa aparente.

**Fundamentação para a consideração:** O item “INCIDENCIA DO MOD. 2.2 SOB O MOD. 2.1” não existe como item no submódulo 2.1, conforme consta na planilha da licitação está das “11. Orientações gerais para planilha de custos e formação de preços”, disponível no link: <https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/orientacoes-e-procedimentos/11-orientacoes-gerais-para-planilha-de-custos-e-formacao-de-precos>. Na realidade, a dinâmica da planilha de custos é que para o cálculo dos itens que constam no submódulo 2.2 é necessário o total do submódulo 2.1.

### **Ponto 3 (planilha de custos do motorista tradicional - item 1 do pregão)**

**Parte da Planilha de Custos:** Submódulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários

**Situação:** Para o item “Transporte”, a empresa alterou o valor estimado das passagens rodoviárias urbanas, após o envio de duas planilhas (anexadas nas datas de 04/01 e 11/01) contendo os valores estimados adequados ao que consta na planilha do licitante

**Consideração:** A empresa alterou o valor das passagens rodoviárias urbanas, sem apresentar nenhuma justificativa aparente, ficando o valor da passagem inferior a que está para o transporte urbano para o município do órgão gerenciador.

**Fundamentação para a consideração:** O valor da passagem está abaixo do estimado e, conseqüentemente, inferior ao praticado atualmente na cidade que está localizada o órgão gerenciador. Isso resulta em um custo de transporte que não atende adequadamente às necessidades do trabalhador para seus deslocamentos até o trabalho.

---

### **Ponto 4 (planilha de custos do motorista tradicional - item 1 do pregão)**

**Parte da Planilha de Custos:** Módulo 3 - Previsão para Rescisão

**Situação:** Para o item "Aviso Prévio Indenizado" a empresa cotou percentual divergente da planilha da licitação.

**Consideração:** A empresa deveria verificar a memória de cálculo que está disponível na “Planilha de custos – Direção veicular (para os licitantes) ” na aba "MemCálctRad\_percentuaisPCFP" e realizar os ajustes necessários ou justificar o percentual divergente. É importante ressaltar que a empresa inicialmente, na planilha de custos anexada em 04/01/2024, a empresa utilizou o percentual de "0,42%" para o item "Aviso Prévio Indenizado", adequado a memória de cálculo presente na planilha de custos disponível para o licitante. Entretanto, houve uma modificação para "0,30%" na planilha de custos apresentada em 11/01/2023, sem a devida apresentação de memória de cálculo, documentos comprobatórios ou qualquer justificativa. Posteriormente, em 15/01/2023, a empresa efetuou uma nova alteração, desta vez para o percentual de "0,20%", também sem a devida exposição de memória de cálculo, documentos comprobatórios ou justificativa. Ressaltamos que houve uma solicitação nos pareceres e no chat que as alterações deveriam ser justificadas com memórias de cálculo e/ou documentos comprobatórios, fato que não ocorreu.

**Fundamentação para a consideração:** Para o item "Aviso Prévio Indenizado", estimasse de de que 5% (cinco por cento) de empregados demitidos não trabalham durante o aviso prévio, de acordo com estudo do MPOG, p. 24 ([http://www.comprasnet.gov.br/publicacoes/manuais/manual\\_preenchimento\\_planilha\\_de\\_custo\\_-\\_18-06-2011.pdf](http://www.comprasnet.gov.br/publicacoes/manuais/manual_preenchimento_planilha_de_custo_-_18-06-2011.pdf)).

**Situação do ponto:** Foi solicitado o ajuste na planilha de custos, no PARECER Nº 2/2024 - COCOMP/DIAD/DG/CNAT/RE/IFRN, datado em 09/01/2024 e PARECER Nº 2/2024 - COCOMP/DIAD/DG/CNAT/RE/IFRN, datado em 11/01/2024, porém foi alterado, reduzindo o seu percentual, e foi justificado com memória de cálculo ou documentos comprobatórios.

### **Ponto 5 (planilha de custos do motorista tradicional - item 1 do pregão)**

**Parte da Planilha de Custos:** Submódulo 4.1 - Substituto nas Ausências Legais

**Situação:** Para o item "Substituto nas Férias" a empresa cotou percentual divergente da planilha da licitação e para o item "Ausência por acidente de trabalho" a empresa "zerou" o percentual.

**Consideração:** A empresa deveria verificar a memória de cálculo que está disponível na "Planilha de custos – Direção veicular (para os licitantes)" na aba "MemCálctRad\_percentuaisPCFP" e realizar os ajustes necessários. É importante ressaltar que para o item "Substituto na ausência das Férias" a empresa inicialmente, na planilha de custos anexadas em 04/01/2023, a empresa utilizou o percentual de "1,62%" para o item "Substituto na ausência das Férias", adequado a memória de cálculo presente na planilha de custos para os licitantes. Entretanto, houve uma modificação para "8,33 %" na planilha de custos apresentada em 11/01/2023, sem a devida apresentação de memória de cálculo, documentos comprobatórios ou qualquer justificativa. Posteriormente, em 15/01/2023, a empresa efetuou uma nova alteração, desta vez para o percentual de "9,08 %", também sem a devida exposição de memória de cálculo, documentos comprobatórios ou justificativa. Ressaltamos que houve uma solicitação nos pareceres e no chat que as alterações deveriam ser justificadas com memórias de cálculo e/ou documentos comprobatórios, fato que não ocorreu.

É importante ressaltar que para o item "Ausência por acidente de trabalho" a empresa inicialmente, na planilha de custos anexadas em 04/01/2023, a empresa utilizou o percentual de "0,00%", em desacordo com a memória de cálculo presente na planilha de custos para os licitantes. Entretanto, houve uma modificação para "0,01 %" na planilha de custos apresentada em 11/01/2023, sem a devida apresentação de memória de cálculo, documentos comprobatórios ou qualquer justificativa. Posteriormente, em 15/01/2023, a empresa efetuou uma nova alteração, desta vez para o percentual de "0,00 %", também sem a devida exposição de memória de cálculo, documentos comprobatórios ou justificativa. Ressaltamos que houve uma solicitação nos pareceres e no chat que as alterações deveriam ser justificadas com memórias de cálculo e/ou documentos comprobatórios, fato que não ocorreu.

**Fundamentação para a consideração:** Para o item "Substituto na cobertura de Férias", o custo a ser provisionado para o substituto na cobertura de férias ("ferista") será apenas o 13º salário, as férias e o adicional de férias, proporcional a um mês, que é o período em que o titular do posto estará em gozo de férias. A remuneração do "ferista" será paga pelo montante que compõe o módulo 1 da planilha de custo, referente ao mês em que substituiu o titular do posto. Vale lembrar que o valor a ser pago ao titular do posto, em relação ao mês em que estiver em férias, foi provisionado através do item B do submódulo 2.1.

Para o item "Ausência por acidente de trabalho" a estimativa de 1 licença de 15 dias por ano para 0,078 % dos empregados, de acordo com estudo do MPOG, p. 28 ([http://www.comprasnet.gov.br/publicacoes/manuais/manual\\_preenchimento\\_planilha\\_de\\_custo\\_-\\_18-06-2011.pdf](http://www.comprasnet.gov.br/publicacoes/manuais/manual_preenchimento_planilha_de_custo_-_18-06-2011.pdf)).

**Situação do ponto:** Reiterando que ponto foi solicitado através PARECER Nº 2/2024 - COCOMP/DIAD/DG/CNAT/RE/IFRN, datado de 11 de janeiro de 2024, a empresa zerou item porém. Faltou a empresa apresentar a memória de cálculo e/ou documentos comprobatórios referente ao percentual distinto ao que consta na planilha de licitação.

#### **Ponto 6 (planilha de custos do motorista tradicional - item 1 do pregão)**

##### **Parte da Planilha de Custos: MODULO 5 – INSUMOS DIVERSOS**

**Situação:** Na relação de insumos, verificou-se que a empresa cotou preços muito abaixo do estimado para vários insumos (ver relação em anexo), com uma redução de 30% (ou mais) em relação ao estimado, ou seja, o valor cotado pela empresa representa 70% ou menos do valor orçado pela Administração. Estes insumos estão informados em relação anexa a este parecer. De acordo com o Acórdão 230/2000 – Plenário/TCU, "8.5.5. na contratação com terceiros, os preços acordados devem ser equivalentes àqueles praticados no mercado, em cumprimento ao art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações".

**Consideração:** Portanto, a empresa deveria apresentar justificativa e documentos comprobatórios. Informamos que os itens cotados pela empresa têm que atender integralmente a especificação e unidade de medida do que consta no termo de referência.

**Fundamentação para a consideração:** Nas contratações realizadas pelo IFRN/Campus Natal-Central que envolvem terceirização com fornecimento de insumos, enfrentamos desafios significativos em relação ao suprimento de materiais. Em várias situações, as empresas contratadas apresentam resistência ao fornecimento dos materiais nos preços inicialmente orçados durante o processo licitatório, o que acarreta em entraves para a efetivação dos contratos. Essa divergência de valores compromete a execução adequada dos compromissos contratuais.

**Situação do ponto:** Reiterando ponto que foi ajustado parcialmente, porém não foi bem justificado do

PARECER Nº 1/2024 - COCOMP/DIAD/DG/CNAT/RE/IFRN, datado de 09 de janeiro de 2024 e PARECER Nº 2/2024 - COCOMP/DIAD/DG/CNAT/RE/IFRN, datado de 11 de janeiro de 2024. A empresa precisava demonstrar através de documentos comprobatórios que os preços para os insumos cotados estão dentro da realidade de mercado, podendo demonstrar pesquisa de preços, ou notas fiscais, ou por outros meios que demonstre que a empresa tem condições de fornecer aqueles insumos aos preços orçados. Faltou a empresa apresentar os documentos comprobatórios que comprovem a razoabilidade dos preços orçados para os insumos. Apesar da recente solicitação feita no Parecer nº 02/2024 e através do chat, a empresa não encaminhou qualquer documento comprobatório.

#### **Ponto 7 (planilha de custos do motorista tradicional - item 1 do pregão)**

##### **Parte da Planilha de Custos: MODULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO**

**Situação:** A empresa apresentou percentuais de 0,05 % para o item "custos indiretos" e percentual do item "lucro" 0,06 %, enquanto o percentual estimado para a licitação foi de 2,00% para "custos indiretos" e 3,90% para "lucro".

**Consideração:** Dado que a empresa apresentou orçamentos com percentuais significativamente abaixo das diretrizes estabelecidas no manual, solicitamos, portanto, a empresa deve comprovar a exequibilidade destes percentuais com a apresentação de justificativas e de documentação relativa a um de seus contratos, com vigência superior a 12 meses, no qual foram adotados percentuais semelhantes ou compatíveis ao informado em sua proposta para estes custos. É importante ressaltar que para o item "custo indireto" e "lucro" foi cotado em "0,01 %" pela a empresa inicialmente, na planilha de custos anexadas em 04/01/2023, percentual bastante inferior com a memória de cálculo presente na planilha de custos para os licitantes. Entretanto, houve uma modificação para "0,20 %" para custo indireto e "0,09 %" para lucro na planilha de custos apresentada em 11/01/2023, sem a devida apresentação de documentos comprobatórios ou qualquer justificativa, houve apenas o envio de alguns contratos que por sua vez não detinham os percentuais de "custos indiretos" e "lucro" que continham neles. Posteriormente, em 15/01/2023, a empresa efetuou uma nova alteração, desta vez para o percentual de "0,05 %" para "Custos Indiretos" e "0,06" para "Lucro", também sem a devida exposição de documentos comprobatórios ou justificativa. Ressaltamos que houve uma solicitação nos pareceres e no chat que as alterações deveriam ser justificadas com memórias de cálculo e/ou documentos comprobatórios, fato que não ocorreu.

**Fundamentação para a consideração:** É relevante destacar que os percentuais utilizados para fins de estimativa estão de acordo com as orientações disponibilizadas no Portal de Compras do Governo Federal, conforme indicado na página 62 do manual 'Elaboração da Planilha de Custos e Formação de Preços' (disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/orientacoes-e-procedimentos/midia/elaborao-da-planilha-de-custos-e-formao-de-preos.pdf>). No referido manual, é salientado que percentuais abaixo desses valores são considerados em um cenário de atenção.

**Situação do ponto:** Reiterando ponto foi ajustado parcialmente, porém não foi bem justificado em relação ao PARECER Nº 1/2024 - COCOMP/DIAD/DG/CNAT/RE/IFRN, datado de 09 de janeiro de 2024 e PARECER Nº 2/2024 - COCOMP/DIAD/DG/CNAT/RE/IFRN, datado de 09 de janeiro de 2024. A empresa precisa demonstrar através de documentos comprobatórios que os contratos enviados e citados no documento "Justificativa Exequibilidade" que são os do CREA-RN (08.025.934/0001-90), ITEP-RN (05.067.810/0001-89) e TCE-RN (12.978.037/0001-78), apresenta percentuais de "custos indiretos" e "lucros" semelhantes e compatíveis com o que está na proposta do Campus Natal-Central do IFRN. Faltou a empresa apresentar os documentos comprobatórios dos contratos citados que contenham a informação e comprovem os percentuais de "custos indiretos" e "lucros" semelhantes e compatíveis com o orçado. Apesar da recente solicitação feita no Parecer nº 02/2024 e através do chat, a empresa não encaminhou qualquer documento comprobatório.

Análise para o posto de Motorista temporário (item 2 do pregão):

#### **Ponto 8 (planilha de custos do motorista temporário - item 2 do pregão)**

##### **Parte da Planilha de Custos: Submódulo 2.1 – 13º (DECIMO TERCEIRO) SALARIO E ADICIONAL DE FERIAS**

**Situação:** Para o item "Férias e Adicional de Férias" a empresa cotou percentual divergente da planilha da licitação.

**Consideração:** A empresa deveria verificar a memória de cálculo que está disponível na "Planilha de custos – Direção veicular (para os licitantes)" na aba "MemCálTemp\_percentuaisPCFP" e realizar os ajustes necessários. É importante ressaltar que a empresa inicialmente, na planilha de custos anexada em 04/01/2024,

a empresa utilizou o percentual de "12,10 %" para o item "Férias e Adicional de Férias", adequado a memória de cálculo presente na planilha de custos disponível para o licitante. Entretanto, houve uma modificação para "2,78 %" na planilha de custos apresentada em 11/01/2023, sem a devida apresentação de memória de cálculo, documentos comprobatórios ou qualquer justificativa. Posteriormente, em 15/01/2023, a empresa efetuou uma nova alteração, desta vez para o percentual de "3,02 %", também sem a devida exposição de memória de cálculo, documentos comprobatórios ou justificativa. Ressaltamos que houve uma solicitação nos pareceres e no chat que as alterações deveriam ser justificadas com memórias de cálculo e/ou documentos comprobatórios, fato que não ocorreu.

**Fundamentação para a consideração:** O percentual inserido na planilha da licitação está estabelecido na tabela "Reserva mensal para pagamento de encargos trabalhistas", conforme Anexo XII da IN 5/2017-SEGES/MP (Conta-depósito vinculada). O órgão que adota a conta vinculada é obrigado a reter 12,10% de férias e adicional de férias por força da IN 5/2017 em seu anexo XII. O custo relativo às férias corresponde a 9,08% e o do adicional de férias a 3,02%.

O item "Férias e Adicional de Férias" é a nomenclatura correta para o item do "Submódulo 2.1 – 13º (DECIMO TERCEIRO) SALARIO E ADICIONAL DE FÉRIAS", conforme consta na planilha de custos das "11. Orientações gerais para planilha de custos e formação de preços", disponível no link: <https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/orientacoes-e-procedimentos/11-orientacoes-gerais-para-planilha-de-custos-e-formacao-de-precos> .

**Situação do ponto:** Foi solicitado o ajuste na planilha de custos, no parecer PARECER Nº 21/2024 - COCOMP/DIAD/DG/CNAT/RE/IFRN e PARECER Nº 2/2024 - COCOMP/DIAD/DG/CNAT/RE/IFRN, porém não foi ajustado e nem foi justificado a sua permanência.

---

#### **Ponto 9 (planilha de custos do motorista temporário - item 2 do pregão)**

**Parte da Planilha de Custos:** Submódulo 2.1 – 13º (DECIMO TERCEIRO) SALARIO E ADICIONAL DE FERIAS

**Situação:** A empresa adicionou percentual ao item "INCIDENCIA DO MOD. 2.2 SOB O MOD. 2.1" após o envio de duas planilhas (anexadas nas datas de 04/01 e 11/01) não contendo percentual para este item.

**Consideração:** A empresa adicionou esta incidência que não consta nem na "Planilha de custos – Direção veicular (para os licitantes)" e na planilha de custos das "11. Orientações gerais para planilha de custos e formação de preços", disponível no link: <https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/orientacoes-e-procedimentos/11-orientacoes-gerais-para-planilha-de-custos-e-formacao-de-precos> . A empresa adicionou o percentual deste item sem apresentar nenhuma justificativa aparente.

**Fundamentação para a consideração:** O item "INCIDENCIA DO MOD. 2.2 SOB O MOD. 2.1" não existe como item no submódulo 2.1, conforme consta na planilha da licitação está das "11. Orientações gerais para planilha de custos e formação de preços", disponível no link: <https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/orientacoes-e-procedimentos/11-orientacoes-gerais-para-planilha-de-custos-e-formacao-de-precos> . Na realidade, a dinâmica da planilha de custos é que para o cálculo dos itens que constam no submódulo 2.2 é necessário o total do submódulo 2.1.

#### **Ponto 10 (planilha de custos do motorista temporário - item 2 do pregão)**

**Parte da Planilha de Custos:** Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições.

**Situação:** A empresa apresentou percentuais distintos ao estimados para a licitação para os itens: "SESC ou SESI", "SENAI – SENAC", "SEBRAE" e "INCRA".

**Consideração:** A empresa deveria verificar a memória de cálculo que está disponível na "Planilha de custos – Direção veicular (para os licitantes)" na aba "MemCálTemp\_percentuaisPCFP" e realizar os ajustes necessários.

**Fundamentação para a consideração:** Não cabe o recolhimento destas contribuições a outras entidades ou fundos (Terceiros), por se tratar de contrato de trabalho de temporário, onde é aplicável o código FPAS 655 - EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO (Lei n.º 6.019/74) - contribuição sobre a remuneração do trabalhador temporário, conforme Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

**Situação do ponto:** Reiterando ponto que não foi ajustado e nem justificado do PARECER Nº 1/2024 - COCOMP/DIAD/DG/CNAT/RE/IFRN, datado de 09 de janeiro de 2024 e nem no PARECER Nº 02/2024 -

### **Ponto 11 (planilha de custos do motorista temporário - item 2 do pregão)**

**Parte da Planilha de Custos:** Submódulo 2.3 – Benefícios Mensais e Diários

**Situação:** Para o item “Transporte”, a empresa alterou o valor estimado das passagens rodoviárias urbanas, após o envio de duas planilhas (anexadas nas datas de 04/01 e 11/01) contendo os valores estimados adequados ao que consta na planilha do licitante.

**Consideração:** A empresa alterou o valor das passagens rodoviárias urbanas, sem apresentar nenhuma justificativa aparente, ficando o valor da passagem inferior a que está para o transporte urbano para o município do órgão gerenciador.

**Fundamentação para a consideração:** O valor da passagem está abaixo do estimado e, conseqüentemente, inferior ao praticado atualmente pelo órgão gerenciador. Isso resulta em um custo de transporte que não atende adequadamente às necessidades do trabalhador para seus deslocamentos até o trabalho.

---

### **Ponto 12 (planilha de custos do motorista temporário - item 2 do pregão)**

**Parte da Planilha de Custos:** Módulo 3 - Previsão para Rescisão.

**Situação:** Para os itens "MULTA DO FGTS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PREVIO INDENIZADO" e "MULTA DO FGTS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PREVIO TRABALHADO" a empresa cotou percentual divergente da planilha da licitação.

**Consideração:** A empresa deveria verificar a memória de cálculo que está disponível na “Planilha de custos – Direção veicular (para os licitantes)” na aba "MemCálTemp\_percentuaisPCFP" e realizar os ajustes necessários.

**Fundamentação para a consideração:** De acordo com a jurisprudência, "o instituto do aviso prévio previsto no artigo 487, § 1º, da CLT dirige-se aos contratos por prazo indeterminado, sendo incabível o seu deferimento no trabalho temporário (Lei nº 6019/74), que é modalidade de contrato por prazo determinado" (TST - RR 392578 - 4ª Turma - Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho - DJU 01.03.2002). Como se trata de contrato de trabalho temporário, não há necessidade de provisionamento de valores neste módulo. Também foram encontradas outras decisões judiciais neste sentido:

- TST - RR 669599/2000.7 - 5ª Turma - Rel. Juiz Conv. Walmir Oliveira da Costa - DJU 04.08.2006;

- TST - RR 709.888/2000.0 - 3ª T. - Rel. Juiz Conv. Luiz Ronan Neves Koury - DJU 23.06.2006;

- TST - RR 392578 - 4ª Turma - Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho - DJU 01.03.2002;

- TST - RR 419312 - 5ª Turma - Rel. Min. Conv. Walmir Oliveira da Costa - DJU 08.02.2002.

**Situação do ponto:** Reiterando ponto que não foi ajustado do PARECER Nº 1/2024 - COCOMP/DIAD/DG/CNAT/RE/IFRN, datado de 09 de janeiro de 2024 e nem no PARECER Nº 02/2024 - COCOMP/DIAD/DG/CNAT/RE/IFRN, datado de 11 de janeiro de 2024.

### **Ponto 13 (planilha de custos do motorista temporário - item 2 do pregão)**

**Parte da Planilha de Custos:** Módulo 4.1 - Substituto nas Ausências Legais

**Situação:** Para os itens "Substituto de Férias" a empresa cotou percentual divergente da planilha da licitação, após o envio de duas planilhas (anexadas nas datas de 04/01 e 11/01) contendo o percentual adequado para o item.

**Consideração:** Por favor verificar a memória de cálculo que está disponível na “Planilha de custos – Direção veicular (para os licitantes)” na aba "MemCálTemp\_percentuaisPCFP" e realizar os ajustes necessários. É importante ressaltar que a empresa inicialmente, na planilha de custos anexada em 04/01/2024, a empresa utilizou o percentual de "0,00 %" para o item "Substituto na cobertura de férias", adequado a memória de cálculo presente na planilha de custos disponível para o licitante. Mantendo o mesmo percentual na planilha de

custos, apresentada em 11/01/2023, posteriormente, em 15/01/2023, a empresa efetuou uma nova alteração, desta vez para o percentual de "9,08 %", também sem a devida exposição de memória de cálculo, documentos comprobatórios ou justificativa. Ressaltamos que houve uma solicitação nos pareceres e no chat que as alterações deveriam ser justificadas com memórias de cálculo e/ou documentos comprobatórios, fato que não ocorreu.

**Fundamentação para a consideração:** Considerando que o contrato de trabalho temporário durará no máximo 4 meses, o trabalhador não tirará férias, mas receberá as férias proporcionais, provisionadas no submódulo 2.1, não havendo assim a necessidade do substituto na cobertura de Férias

**Situação do ponto:** Para o item "Cobertura no substituto de férias", a empresa adicionou o percentual para o item, após o envio de duas planilhas (anexadas nas datas de 04/01 e 11/01) contendo o percentual adequado para o item, tendo em vista se tratar de trabalhador temporário, a empresa alterou o percentual sem nenhuma justificativa aparente, mesmo se tratando de um item inadequado para o trabalho temporário.

#### **Ponto 14 (planilha de custos do motorista temporário - item 2 do pregão)**

##### **Parte da Planilha de Custos: MODULO 5 – INSUMOS DIVERSOS**

**Situação:** Na relação de insumos, verificou-se que a empresa cotou preços muito abaixo do estimado para vários insumos (ver relação em anexo), com uma redução de 30% (ou mais) em relação ao estimado, ou seja, o valor cotado pela empresa representa 70% ou menos do valor orçado pela Administração. Estes insumos estão informados em relação anexa a este parecer. De acordo com o Acórdão 230/2000 – Plenário/TCU, "8.5.5. na contratação com terceiros, os preços acordados devem ser equivalentes àqueles praticados no mercado, em cumprimento ao art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações".

**Consideração:** Portanto, a empresa deve apresentar justificativa e documentos comprobatórios. Informamos que os itens cotados pela empresa têm que atender integralmente a especificação e unidade de medida do que consta no termo de referência.

**Fundamentação para a consideração:** Nas contratações realizadas pelo IFRN/Campus Natal-Central que envolvem terceirização com fornecimento de insumos, enfrentamos desafios significativos em relação ao suprimento de materiais. Em várias situações, as empresas contratadas apresentam resistência ao fornecimento dos materiais nos preços inicialmente orçados durante o processo licitatório, o que acarreta em entraves para o bom andamento dos contratos. Essa divergência de valores compromete a execução adequada dos compromissos contratuais.

**Situação do ponto:** : Reiterando ponto que foi ajustado parcialmente, porém não foi bem justificado do PARECER N° 1/2024 - COCOMP/DIAD/DG/CNAT/RE/IFRN, datado de 09 de janeiro de 2024 e PARECER N° 2/2024 - COCOMP/DIAD/DG/CNAT/RE/IFRN, datado de 11 de janeiro de 2024. A empresa precisava demonstrar através de documentos comprobatórios que os preços para os insumos cotados estão dentro da realidade de mercado, podendo demonstrar pesquisa de preços, ou notas fiscais, ou por outros meios que demonstre que a empresa tem condições de fornecer aqueles insumos aos preços orçados. Faltou a empresa apresentar os documentos comprobatórios que comprovem a razoabilidade dos preços orçados para os insumos. Apesar da recente solicitação feita no Parecer n° 02/2024 e através do chat, a empresa não encaminhou qualquer documento comprobatório.

#### **Ponto 15 (planilha de custos do motorista temporário - item 2 do pregão)**

##### **Parte da Planilha de Custos: MODULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO**

**Situação:** A empresa apresentou percentuais de 0,05 % para o item "custos indiretos" e percentual do item "lucro" 0,06 %, enquanto o percentual estimado para a licitação foi de 2,00% para "custos indiretos" e 3,90% para "lucro".

**Consideração:** Dado que a empresa apresentou orçamentos com percentuais significativamente abaixo das diretrizes estabelecidas no manual, solicitamos, portanto, a empresa deve comprovar a exequibilidade destes percentuais com a apresentação de justificativas e de documentação relativa a um de seus contratos, com vigência superior a 12 meses, no qual foram adotados percentuais semelhantes ou compatíveis ao informado em sua proposta para estes custos. É importante ressaltar que para o item "custo indireto" e "lucro" foi cotado em "0,01 %" pela a empresa inicialmente, na planilha de custos anexadas em 04/01/2023, percentual bastante inferior com a memória de cálculo presente na planilha de custos para os licitantes. Entretanto, houve uma modificação para "0,20 %" para custo indireto e "0,09 %" para lucro na planilha de custos apresentada em

11/01/2023, sem a devida apresentação de documentos comprobatórios ou qualquer justificativa, houve apenas o envio de alguns contratos que por sua vez não detinham os percentuais de “custos indiretos” e “lucro” que continham neles. Posteriormente, em 15/01/2023, a empresa efetuou uma nova alteração, desta vez para o percentual de “0,05 %” para “Custos Indiretos” e “0,06” para “Lucro”, também sem a devida exposição de documentos comprobatórios ou justificativa. Ressaltamos que houve uma solicitação nos pareceres e no chat que as alterações deveriam ser justificadas com memórias de cálculo e/ou documentos comprobatórios, fato que não ocorreu.

**Fundamentação para a consideração:** É relevante destacar que os percentuais utilizados para fins de estimativa estão de acordo com as orientações disponibilizadas no Portal de Compras do Governo Federal, conforme indicado na página 62 do manual 'Elaboração da Planilha de Custos e Formação de Preços' (disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/orientacoes-e-procedimentos/midia/elaboracao-da-planilha-de-custos-e-formacao-de-preos.pdf>). No referido manual, é salientado que percentuais abaixo desses valores são considerados em um cenário de atenção.

**Situação do ponto:** Reiterando ponto foi ajustado parcialmente, porém não foi bem justificado em relação ao PARECER Nº 1/2024 - COCOMP/DIAD/DG/CNAT/RE/IFRN, datado de 09 de janeiro de 2024. A empresa precisa demonstrar através de documentos comprobatórios que os contratos enviados e citados no documento “Justificativa Exequibilidade” que são os do CREA-RN (08.025.934/0001-90), ITEP-RN (05.067.810/0001-89) e TCE-RN (12.978.037/0001-78), apresenta percentuais de “custos indiretos” e “lucros” semelhantes e compatíveis com o que está na proposta do Campus Natal-Central do IFRN. Faltou a empresa apresentar os documentos comprobatórios dos contratos citados que contenham a informação e comprovem os percentuais de “custos indiretos” e “lucros” semelhantes e compatíveis com o orçado. Apesar da recente solicitação feita no Parecer nº 02/2024 e através do chat, a empresa não encaminhou qualquer documento comprobatório.

Análise para a “Diária com Pernoite “ (item 3 do pregão) e “Diária sem Pernoite” (item 4 do pregão):

#### **Ponto 16 (planilha de custos de diária "com pernoite" e "sem pernoite" - item 3 e 4 do pregão)**

**Situação:** A empresa não apresentou a planilha de custos das diárias de viagem “com pernoite” e “sem pernoite”

**Consideração:** A empresa precisa apresentar a planilha de custos das diárias de viagem “com pernoite” e “sem pernoite” conforme a “Planilha de custos – Direção veicular (para os licitantes)” na aba “DiáriaComPernoite\_PCFP” e “DiáriaSemPernoite\_PCFP”.

**Fundamentação da Consideração:** Esta solicitação está em consonância com o “Caderno de Logística: Prestação de Serviços de Transporte “ (disponível em: [https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/cadernos-de-logistica/midia/servicos\\_transportes.pdf](https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/cadernos-de-logistica/midia/servicos_transportes.pdf)) onde contém o “Modelo de Planilha – Estimativa de Formação de Preços – Diárias” na página 44 do referido documento.

**Situação do ponto:** Reiterando ponto que não foi ajustado e nem foi bem justificado do PARECER Nº 1/2024 - COCOMP/DIAD/DG/CNAT/RE/IFRN, datado de 09 de janeiro de 2024. A empresa precisa informar os percentuais e valores individualizados dos itens que compõe a planilha de custos a saber: “Custos Indiretos”, “Lucro”, “ISS”, “COFINS” e “PIS”. O ponto foi solicitado no PARECER Nº 2/2024 - COCOMP/DIAD/DG/CNAT/RE/IFRN, datado de 11 de janeiro de 2024, também não foi ajustado. É necessário que a empresa informassem a planilha de custos para a diária na forma que está nas planilhas de custos do Caderno de Logística: Prestação de Serviços de Transporte “ (disponível em: [https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/cadernos-de-logistica/midia/servicos\\_transportes.pdf](https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/cadernos-de-logistica/midia/servicos_transportes.pdf)) onde contém o “Modelo de Planilha – Estimativa de Formação de Preços – Diárias” na página 44 do referido documento.

2 .A “Planilha de custos – Direção veicular (para os licitantes)” está disponível em : <https://portal.ifrn.edu.br/aceso-a-informacao/licitacoes/editais-2023/pregoes-polo-natal/> nos arquivos referentes ao Pregão SRP nº 02/2023 – Objeto: Contratação de serviços de direção veicular, com dedicação exclusiva de mão-de-obra de trabalhadores com contratos de trabalho tradicional e temporário, com pagamento de diárias com e sem pernoite e com fornecimento de insumos com periodicidade estabelecida e sob demanda, para os campi Natal-Central, Natal-Zona Leste e Ceará-Mirim do IFRN, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

3. Com base no exposto, é recomendada a desclassificação da empresa. Embora tenha sido concedida à empresa mais de uma oportunidade de efetuar os ajustes necessários e apresentar justificativas documentadas, conforme solicitado nos PARECERES Nº 1/2024 - COCOMP/DIAD/DG/CNAT/RE/IFRN, de 09 de janeiro de 2024, e Nº 02/2024 - COCOMP/DIAD/DG/CNAT/RE/IFRN, de 11 de janeiro de 2024, observou-se a persistência de inconsistências. Apesar de ter sido comunicado à empresa, tanto nos pareceres quanto

durante interações por meio do chat, sobre a necessidade de realizar os ajustes e fornecer justificativas, acompanhados por documentos comprobatórios e/ou memórias de cálculo pertinentes, a ausência dessas correções essenciais resulta na desclassificação da proposta comercial. É crucial ressaltar que alguns pontos destacados no primeiro parecer (PARECER Nº 1/2024) não foram devidamente ajustados ou justificados desde sua emissão, assim como alguns pontos indicados no segundo parecer (PARECER Nº 2/2024). A falta de ações corretivas ou justificativas referentes a esses aspectos específicos conduziu à recusa da proposta.

4. Observou-se também um agravamento em relação a cada planilha de custos submetida pela empresa: o surgimento de novas inconsistências nos valores/percentuais apresentados na planilha de custos após a emissão de cada parecer. Valores/percentuais que estavam em conformidade na primeira planilha de custos (04/01/2023) foram modificados e apresentaram inconsistências após o primeiro parecer, padrão que se repetiu após o segundo parecer. É importante destacar que a empresa deixou de apresentar justificativas para as alterações nos itens que resultaram nessas inconsistências adicionais. Essas novas inconsistências, sem justificativas após cada parecer técnico, tornam a planilha de custos da empresa constantemente com pendências a serem corrigidas/ajustadas/justificadas, impossibilitando a finalização dos ajustes necessários.

Atenciosamente,

**FÁBIO HENRIQUE VALE DOS REIS**  
Coordenador de Compras

Documento assinado eletronicamente por:

- **Fabio Henrique Vale dos Reis, COORDENADOR(A) - FG0002 - COCOMP/CNAT**, em 16/01/2024 15:22:40.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 16/01/2024. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrn.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 664743

Código de Autenticação: de97c95768



**RELAÇÃO DOS ITENS**

**UNIFORME**

ITEM	DESC	UND	QTDE	V. Estim. (R\$)	V. Orçado pela empresa em 04/01 (R\$)	% do Estimado - 04/01	V. Orçado pela empresa do em 11/01 (R\$)	% do Estimado - 11/01	V. Orçado pela empresa em 15/01 (R\$)	% do Estimado - 15/01
1	Camisa social	UNID.	2	49,66	25,00	50,34%	30,00	60,41%	R\$ 15,00	30,21%
2	Camisa polo	UNID.	4	39,63	20,50	51,73%	30,00	75,70%	R\$ 15,00	37,85%
3	Calça social	UNID.	2	49,38	25,00	50,63%	30,00	60,75%	R\$ 15,00	30,38%
4	Cinto	UNID.	1	22,64	10,00	44,17%	10,00	44,17%	R\$ 5,00	22,08%
5	Meia social	UNID.	6	3,16	2,00	63,29%	3,00	94,94%	R\$ 1,50	47,47%

**EPI BASICO E CRACHÁ**

ITEM	DESC	UND	QNT	Valor Estimado (R\$)	V. Orçado pela empresa em 04/01 (R\$)	% do Estimado - 04/01	V. Orça pela empresa do em 11/01 (R\$)	% do Estimado - 11/01	V. Orçado pela empresa em 15/01 (R\$)	% do Estimado - 15/01
1	Crachá	UNID.	1	2,80	1,00	35,71%	1,00	35,71%	R\$ 3,09	110,36%
2	Creme protetor	UNID.	12	20,09	10,00	49,78%	10,00	49,78%	R\$ 10,00	49,78%
3	Sapato de segurança	UNID.	1	77,33	35,00	45,26%	30,00	38,79%	R\$ 25,00	32,33%

**EPI SOB DEMANDA**

ITEM	DESC	UND	QNT	Valor Estimado (R\$)	V. Orçado pela empresa em 04/01 (R\$)	% do Estimado - 04/01	V. Orça pela empresa do em 11/01 (R\$)	% do Estimado - 11/01	V. Orçado pela empresa em 15/01 (R\$)	% do Estimado - 15/01
1	Capa de segurança	UNID.	1	20,28	6,00	29,59%	10,00	49,31%	R\$ 5,00	24,65%
2	Luva tricotada	UNID.	4	3,24	2,00	61,73%	5,00	154,32%	R\$ 1,00	30,86%
3	Óculos de proteção	UNID.	4	4,03	1,00	24,81%	3,50	86,85%	R\$ 1,00	24,81%